



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428075

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1070937-43.2022.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ANDRESSA CARNEVALLI, são apelados MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA, FERNANDO FERNANDES GOMES, GLAIDSON TADEU ROSA (REVEL), CARLOS EDUARDO DE LUCAS (REVEL), MSK ADMINISTRAÇÃO E CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA (REVEL), MSK SERVIÇOS DIGITAIS LTDA (REVEL) e MSKONFORTO SOFÁS E COLCHÕES LTDA. (REVEL).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 36ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIDIA CONCEIÇÃO (Presidente sem voto), WALTER EXNER E MILTON CARVALHO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

PEDRO BACCARAT
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

APELAÇÃO Nº 1070937-43.2022.8.26.0100

APELANTE: Andressa Carnevalli

APELADOS: MSK Operações e Investimentos Ltda e outros

COMARCA: São Paulo – Foro Central Cível – 19ª Vara Cível

Apelação Cível. Ação De Indenização Por Danos Materiais. Investimento em criptomoedas. Pirâmide Financeira. Contrato de investimento com promessa de rendimentos mensais entre 2% e 5%. Relação de consumo caracterizada. Responsabilidade solidária do sócio que também atuava como “trader”. responsável pelas operações fraudulentas. Aplicação da teoria menor da desconsideração da personalidade jurídica, nos termos do artigo 28, §5º, do Código de Defesa do Consumidor. Reforma parcial da sentença para incluir o corréu Fernando Fernandes Gomes na condenação solidária. Recurso provido.

VOTO nº 50.606

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a sentença proferida pela Magistrada de primeiro grau, Doutora Paula Velloso Rodrigues Ferreri, que julgou parcialmente procedente a ação de indenização por danos materiais cumulada com tutela de urgência de natureza cautelar ajuizada por Andressa Carnevalli em face de Msk Operações E Investimentos Ltda., Glaidson Tadeu Rosa, Carlos Eduardo De Lucas, Msk Administração E Corretagem De Seguros Ltda., Msk Serviços Digitais Ltda., Mskonforto Sofás E Colchões Ltda.

A sentença recorrida julgou parcialmente procedente a ação para condenar, solidariamente Msk Operações E Investimentos Ltda., Glaidson Tadeu Rosa, Carlos Eduardo Lucas, Msk Administração E Corretagem De Seguros Ltda., Msk Serviços Digitais Ltda., Mskonforto Sofás e Colchões Ltda., a restituírem à Autora o valor de R\$ 710.000,00 (setecentos e dez mil reais), com correção monetária desde o desembolso e com juros legais a partir da data de vencimento. Entretanto, rejeitou o pedido formulado em face do Requerido Fernando Fernandes Gomes, sob o fundamento de que o pleito estaria baseado no fato do referido corréu ter sido sócio da empresa Solaris Gestão De Recursos Ltda., da qual a Autora houvera desistido da demanda, tendo sido excluída do polo passivo.

Sustenta a Apelante que a responsabilidade do Apelado, Fernando Fernandes Gomes, é facilmente verificável pelo fato de que este senhor, além de ter sido sócio da 4ª Ré, Msk Serviços Digitais Ltda, durante todo o período em que foram realizadas as operações fraudulentas e criminosas, também foi o "trader" responsável por todas estas operações. Afirma que a responsabilidade do corréu Fernando pode ser comprovada pela procuração e pelo termo de responsabilidade por ele assinados para a abertura de conta institucional em nome da Empresa MSk Serviços Digitais Ltda junto à corretora de criptomoedas "BINANCE". Registra que a

magistrada já havia reconhecido que o Apelado é sócio da Empresa MSk Serviços Digitais Ltda. Por fim, pugna pela reforma parcial da sentença para também condenar Fernando Fernandes Gomes.

Recurso tempestivo, preparado e não respondido (fls. 1070).

É o relatório.

A controvérsia diz respeito à condenação solidária do corréu Fernando Fernandes Gomes na responsabilização conjunta, considerando sua participação societária na MSK SERVIÇOS DIGITAIS LTDA. e sua atuação como trader responsável pelas operações fraudulentas caracterizadas como esquema de pirâmide financeira.

Trata-se de contrato de investimento em criptomoedas, por força do qual a Autora realizou aportes na expectativa de receber rendimentos mensais variáveis entre 2% a 5% sobre o capital investido. Este tipo de relação jurídica, por sua característica de prestação de serviço no mercado de consumo, enquadra-se no conceito de relação de consumo, atraindo a aplicação do Código de Defesa do Consumidor, conforme seu artigo 3º, §2º, que dispõe:

"Art. 3º Fornecedor é toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, bem como os entes despersonalizados, que desenvolvem atividade de produção, montagem, criação, construção, transformação, importação, exportação, distribuição ou comercialização de produtos ou prestação de serviços. (...) § 2º Serviço é qualquer atividade fornecida no mercado de consumo, mediante remuneração, inclusive as de natureza bancária, financeira, de crédito e securitária, salvo as decorrentes das relações de caráter trabalhista."

A respeitável sentença afastou o corréu Fernando sob o fundamento de ter sido a ação contra ele dirigida em razão de sua qualidade de sócio da empresa Solaris Gestão De Recursos Ltda., companhia que foi excluída do polo passivo por desistência da Autora.

Contudo, conforme demonstrado nos autos e reconhecido expressamente pelo Apelado em sua contestação, ele era, na verdade, sócio da Msk Serviços Digitais Ltda., empresa que permaneceu no polo passivo e foi condenada solidariamente.

Da condição de sócio da Msk Serviços Digitais Ltda. decorre sua responsabilidade, nos termos do parágrafo 5 do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor:

"Art. 28, § 5º Também poderá ser desconsiderada a pessoa jurídica sempre que sua personalidade for, de alguma forma, obstáculo ao ressarcimento de prejuízos causados aos consumidores."

Este dispositivo consagra a "teoria menor" da desconsideração da personalidade jurídica, aplicável às relações de consumo, pela qual basta a insolvência da pessoa jurídica para pagamento de suas obrigações, sendo obstáculo ao ressarcimento do consumidor, para que se possa responsabilizar diretamente os sócios, independentemente de comprovação de abuso de personalidade ou confusão patrimonial.

No caso concreto, restou demonstrado que a MSK OPERAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA. e as demais organizações do grupo econômico, incluindo a MSK SERVIÇOS DIGITAIS LTDA., não honraram com a obrigação de restituir os valores investidos pela Autora conforme previsto no distrato celebrado, o que configura obstáculo ao ressarcimento dos prejuízos causados à consumidora, justificando plenamente a desconsideração da personalidade jurídica e a consequente responsabilização dos sócios.

Ademais, Fernando Fernandes

Gomes não apenas era sócio da Msk Serviços Digitais Ltda., mas também atuava como "trader" responsável pelas operações fraudulentas, tendo inclusive assinado termo de responsabilidade para abertura de conta institucional em nome da entidade junto à corretora de criptomoedas "BINANCE", conforme documentos de fls. 295/297. A Msk Serviços Digitais Ltda., integrava um esquema criminoso de pirâmide financeira, tendo o delegado de polícia responsável pela investigação indiciado os responsáveis pelas empresas pela prática dos seguintes crimes: Artigo 2º, inciso IX, da Lei nº 1521/1951 (Pirâmide Financeira), Artigo 171 do Decreto Lei nº 2848/1940 (Estelionato), Artigo 299 do Decreto Lei nº 2848/1940 (Falsidade Ideológica), Artigo 2º da Lei nº 12850/2013 (Organização Criminosa), Artigo 1º da Lei nº 9613/1998 (Lavagem de Dinheiro), Artigo 67 da Lei nº 8078/1990 (Publicidade Falsa ou Enganosa).

O ordenamento jurídico pátrio reconhece que o consumidor é a parte vulnerável da relação de consumo, competindo ao Estado promover sua proteção e defesa, conforme determina o artigo 5º, XXXII, da Constituição Federal. Esta proteção se materializa, entre outros mecanismos, através da responsabilização efetiva de todos aqueles que, de alguma forma, contribuíram para a lesão ao consumidor, especialmente em casos de fraudes e esquemas criminosos como o que se apresenta nestes autos.

Ante o exposto, voto pelo provimento do recurso para reformar parcialmente a sentença recorrida, incluindo o corréu Fernando Fernandes Gomes na condenação solidária à restituição à Autora do valor de R\$710.000,00 (setecentos e dez mil reais), com correção monetária desde o desembolso e com juros legais a partir da data de vencimento, nos mesmos termos fixados para os demais corréus.

Pedro Baccarat
Relator